



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de realinhamento de preço, para realinhamento de preços do Contrato Administrativo nº 200/2022, formalizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GRAVADOR DE ÁUDIO E TELEFONE CELULAR (SMARTPHONE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. REQUERIMENTO DE SUPRESSÃO DE PREÇO. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de supressão do valor unitário do item nº 02, do Contrato Administrativo de nº 200/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu e a empresa G S Sarmiento O Distribuidora e Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.254.594/0001-07, oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/2022 (SRP), que visa a aquisição de gravador de áudio e telefone celular (smartphone).

Desse modo, Secretaria Municipal de Saúde registra, no Ofício nº 472/2022-SMS/GB/IGA:

“(…) Tal alteração se faz necessário visto que os preços registrados em ata a época do certame encontram-se superiores aos praticados atualmente no mercado, conforme demonstrado em anexo. (…)”

Ao final, pugna:

“Diante disto, solicitamos que, de acordo com a média de preços levantada na pesquisa juntada, o valor unitário do item 02 seja diminuído em 49,7%, passando de R\$ 5.899,00 (cinco mil e oitocentos e noventa e nove reais) para R\$ 2.966,33 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).”

A título de comprovação de seus argumentos, a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu junta pesquisas de preços realizadas nas seguintes lojas: a) Casas Bahia; b) Extra e; c) Mercado Livre.

Eis o necessário a relatar. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Uma das modalidades existentes para fins de contratação é o Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, o qual fora utilizado pela Administração Pública no caso em apreço.

Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in *Direito Administrativo*. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

No presente caso, aparentemente, se denota interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância destas contratações para o Município de Igarapé-Açu/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em economia a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual, tendo inclusive expresse aceite por parte da empresa contratada, dando ensejo à referida supressão ventilada, a qual se mostra economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Isso por tratar-se de redução no preço do objeto do contrato, qual seja a aquisição de telefone celular (smartphone). Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a supressão do valor global do contrato supracitado, pois:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de supressão dos valores de contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, e §§ 1º e 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (...)

Convém registrar, portanto, que é plenamente possível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, neste caso, especificamente por meio da supressão, desde que o mesmo já esteja vigente.



Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que o § 2º deste artigo referido excetua inclusive que há a possibilidade de haver supressão superior ao percentual de 25%, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade dos Aditivos pretendidos, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de o Contrato Administrativo de nº 200/2022, oriundo do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico de nº 018/2022, que tem por objeto a aquisição de gravador de áudio e telefone celular (smartphone), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, pelo **CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DEFERIR O PEDIDO DE SUPRESSÃO EM ANÁLISE**, conforme fundamentação supra. É o parecer, salvo melhor juízo.

Promova-se a supressão pleiteada por meio de termo aditivo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 04 de julho de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI